



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 520/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

- JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO -

RECORRENTE: ARMAZEMIX COMERCIO DE AGREGADOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (EPP)

CONTRARRAZOANTE(S)/RECORRIDAS: NORTE SUL CONSTRUÇÕES LTDA (ME) e SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA (EPP)

AUTORIDADE RECORRIDA: Pregoeiro do Município de Santa Isabel/SP.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela recorrente “**ARMAZEMIX COMERCIO DE AGREGADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**”, inscrita no CNPJ sob nº 34.631.427/0001-00, cuja manifestação de intenção ocorreu no dia 29 de maio de 2025 com consequentes razões recursais apresentadas no dia 03 de junho de 2025, diretamente na plataforma de disputa eletrônica BBMNet – Licitações (novombbmnet.com.br), na forma de acesso público para quaisquer participantes.

Em suma, a tentativa da ora recorrente “**ARMAZEMIX COMERCIO DE AGREGADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**” é de combater a habilitação final das empresas “**NORTE SUL CONSTRUÇÕES LTDA (ME)**” e “**SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA (EPP)**”, persistindo que ambas não provaram de formato idôneo as diligências realizadas pelo Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 19/2025, uma vez que apresentaram tão somente declarações unilaterais de exequibilidade, deixando de juntar documentos concretos, como Notas Fiscais, contratos firmados com



fornecedores, planilhas auditáveis ou simulações de frete, que comprovassem a viabilidade de seus preços finais.

II. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Verifica-se a tempestividade e regularidade das peças das, atendendo ao previsto no art. 165, I, “c”, c/c §1º, I; §4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, que rege a Licitação ora discutida, bem como do respectivo item “9 – DOS RECURSOS” do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2025ⁱ.

Nos termos do art. 168, da Lei Federal nº 14.133/2021 o recurso administrativo terá **EFEITO SUSPENSIVO**ⁱⁱ.

III. DOS FATOS

III.I. Da Sessão Pública

A Sessão Pública eletrônica de Pregão teve seu início no dia 22 de maio de 2025 às 08h01, por meio da plataforma eletrônica “BBMNET – licitações: novobbmnet.com.br”, de acordo com o estipulado no Edital convocatório. Após a fase de disputa de lances, o Pregoeiro, nas atribuições que lhe cabiam, advertiu desde o início do torneio quanto aos indícios de inexecutabilidade, asseverando que nos casos em que os valores finais estiverem em 50% (cinquenta por cento) inferior ao estimado da contratação, estariam passíveis de diligências. **Neste ato, quis ALERTÁ-LOS sobre os aventureiros de Licitação, cujos mesmos acabam trazendo prejuízos ao andamento dos processos, sendo esta atitude de praxe da Administração em quase todas as concorrências**ⁱⁱⁱ.

O torneio contou com o total de 13 (treze) empresas interessadas, denominadas como: EGP – EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA, PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA, A2R BRASIL LTDA, R.ROCHA MULTI – SERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA, A&J EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, H.S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, W.A MONTEIRO ENGENHARIA, ROMEO COMERCIAL LTDA, JC COMERCIO LTDA, ARMAZEMIX COMERCIO DE AGREGADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, NORTE SUL CONSTRUÇÕES LTDA, ARUJÁ ASFALTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

Destarte, avançada a fase de aceitação das propostas a plataforma eletrônica exigiu que anexassem toda a Documentação de Habilitação prevista no



item 08 do Edital, comparecendo as melhores classificadas provisoriamente ("SHALON" e "NORTE SUL") cumprindo o estipulado em todos os 09 (nove) itens licitados.

Tendo em vista que os proponentes finais resultaram com valor abaixo dos 50% (cinquenta por cento) do estimado da Licitação, o Pregoeiro, buscando resguardar a regra do item 6.20 e seguintes^{iv} do Edital, dispôs do prazo de 02 (dois) dias úteis para juntada de forma inequívoca o que entendiam pertinentes.

Tempestivamente, tais classificadas apresentaram o que entenderam pertinentes: declarações com índices de inexequibilidade, Planilha de Custos, BDI e transporte do agregado até o local de entrega indicado em Edital, inclusive os orçamentos que receberam para no caso de destinação final à Prefeitura de Santa Isabel, resumidamente:

a) A empresa "NORTE SUL" cuidou de expor o orçamento/proposta nº 285, emitido em nome de "PEDREIRA PEDRA FORTE", datado em 23 de maio deste ano, **demonstrando jus aos valores finais que propuseram;**

b) A empresa "SHALON PAVIMENTAÇÃO" também demonstrou o orçamento emitido em nome de "TRANS OSHIO", datado em 26 de maio deste ano, **fazendo jus aos valores finais que propuseram.**

Em ambos os casos, podem ser verificados na íntegra os documentos supracitados, diretamente na Plataforma de disputa do Pregão.

Logo, no dia 27 de maio, **o Pregoeiro remeteu todo o conteúdo ao Secretário de Infraestrutura e Serviços, gestor das futuras Atas de Registro,** requisitante da Licitação e responsável por ordenar as despesas, para que analisasse o caso concreto e decidisse pelo atendimento ou não das diligências prestadas. Retornou no dia 28 de maio, por intermédio da Comunicação Interna nº 163/2025, **decidindo que as vencedoras classificadas provisoriamente justificaram de maneira adequada suas ofertas finais, ressaltando que as mesmas DECLARARAM e ASSINARAM FIELMENTE que suas propostas estão inclusas com todas as despesas diretas, indiretas, etc, comprometendo-se, no entanto, a fidelidade na execução contratual.**

A partir deste momento, foi declarada vencedora tanto a empresa "SHALON", quanto à empresa "NORTE SUL", ocasião em que a Comissão de Licitação intimou os interessados acerca da abertura do prazo de intenção de recurso e a inconformada "ARMAZEMIX" utilizou de seu direito intencionando recurso administrativo.



III.II. Do orçamento estimativo de preços

Os orçamentos realizados na fase interna do pregão eletrônico foram realizados pelo Departamento de Compras, Patrimônio e Arquivo, por meio de cotações diretas, cuja justificativa se deu basicamente que:

“Justificamos a escolha dos fornecedores consultados na pesquisa direta em razão de tratar-se de empresas que desempenham atividade no ramo pertinente do objeto da contratação, possuir experiência nesse tipo de atividade e já terem participado de processos semelhantes com a Administração Pública em municípios da região.”

Referidos orçamentos encontram-se encartados aos autos de processo administrativo nº 520/2025.

IV. DA MATÉRIA RECURSAL

A peça recursal da recorrente “ARMAZEMIX COMERCIO DE AGREGADOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (EPP)” busca, resumidamente, combater a habilitação das empresas “SHALON” e “NORTE SUL”. Embora a Comissão de Licitação tivesse zelo pelo processo licitatório quando declarou as vencedoras, a recorrente informa que as ganhadoras agiram no padrão “escadinha”, ferindo o art. 5º, incisos I e III, da Lei Federal nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), **que na sua visão, existiu uma simulação de disputa e ajuste de preços entre as concorrentes.** Destaca-se que o Edital previa o intervalo de 1% (um por cento) e o modo de disputa o ABERTO, ou seja, havendo lances nos 2 (dois) últimos minutos a etapa de lances será prorrogada automaticamente pelo sistema (prorrogam-se mais 2 minutos), permitindo a diminuição de valores em até 0,01 (um centavo), por isso a explicação de diversos lances existentes entre as concorrentes.

Continua a recorrente atacar em suas razões que as melhores classificadas apresentaram declarações unilaterais de exequibilidade, sendo que a Administração já havia fixado os indícios de inexecutabilidade, mas não observou a comprovação de diligência pelas mesmas. Registrou, ainda, que **notou indício contundente de atuação conjunta, em virtude da semelhança estrutural entre as declarações, etc.**

Por fim, requereu o RECONHECIMENTO DE SEU RECURSO ADMINISTRATIVO com a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO das oras recorridas “SHALON” e “NORTE SUL”.



V. DAS CONTRARRAZÕES

Sucederam-se as contrarrazões apresentadas pelas arrematantes “**NORTE SUL CONSTRUÇÕES LTDA (ME)**” e “**SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA (EPP)**”, no dia 06 de junho de 2025, opondo-se às alegações apresentadas pela recorrente.

Em resumo, a recorrida “**SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA (EPP)**” contesta que não formulou suas propostas, tampouco apresentou seus lances de forma equivocada, visto que a regra do pregão eletrônico é a disputa, cuja estrutura foi concebida justamente para permitir a formulação contínua e estratégica de lances, muitas vezes separados por centavos, em ambiente de concorrência aberta. Além disso, destaca que o simples fato de duas empresas atuantes em um mesmo segmento econômico oferecerem valores competitivos semelhantes não é surpreendente e que as alegações da concorrente não ultrapassam o campo das suposições, afastando-se o padrão “escadinha”. Reforça que sua proposta é sólida, devidamente válida, gozando de veracidade, inclusive a declaração formal de exequibilidade apresentada, isso porque as declarações neste sentido tendem a seguir estruturas padronizadas, forçando as empresas quando não tem no Edital convocatório, solicitar aos setores contábeis ou jurídicos modelos comuns usuais.

Por sua vez, a “**NORTE SUL CONSTRUÇÕES LTDA (ME)**”, contesta que não se sustenta juridicamente as alegações trazidas pela recorrente no tocante à prática colusiva, inclusive quando a modalidade de pregão eletrônico é justamente haver disputa de preços, de vezes que podem ocorrer diferenças de centavos. Rechaça que não há qualquer indício de troca de informações, etc, para que se aponte qualquer ilicitude entre as vencedoras (“conluio”), bem como que é ocorrência normal o fato de se disputar preços acirrados. Rebate que as declarações de inexecutabilidade também são de modelos padronizados, por isso, é absolutamente comum em processos licitatórios, as empresas juntarem modelos parecidos de documentos, dado que muitas vezes as participantes recorrem às assessorias terceirizadas, tanto jurídicas, tanto contábeis, etc.

As duas empresas finalizaram suas argumentações enfatizando que suas habilitações devem ser MANTIDAS, pois, a recorrente apenas apresentou suposições desprovidas de elementos técnicos, legais ou fáticos que sustentem a pretensão recursal.



VI. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre-se dizer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, por motivo de ter sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto ao mérito do recurso, em análise aos pontos discorridos e compulsando os autos do processo administrativo nº 520/2025, a recorrente “ARMAZEMIX COMERCIO DE AGREGADOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (EPP)” insurge-se contra o fato de que as combatidas “NORTE SUL CONSTRUÇÕES LTDA (ME)” e “SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA (EPP)” apresentaram valores inexequíveis e que há indícios de falhas nas comprovações apresentadas pelas vencedoras. Neste ponto, entendo não merecer avançar tal levantamento, em razão de como já trazido acima, referidas concorrentes cuidaram de exibir a forma que compõem seus preços finais vencidos e que possuiu, inclusive, aprovação pelo Secretário de Infraestrutura e Serviços, que motivou a desnecessidade de nova diligência para quaisquer complementações por parte da Comissão de Licitação. Presume-se, entretanto, boa-fé por parte do subscritor do Edital, responsabilizando-se que analisou minuciosamente as diligências efetuadas e apresentadas, acarretando-se por sua aprovação final.

Além disso, lícito salientar que, se verificarmos as três primeiras colocadas nos itens, todas, inclusive a ARMAZEMIX, estão com valores praticamente “parecidos”, ou seja, menor que 50% (cinquenta por cento) estimado da Licitação, como no caso do item 02:



19/2025	Prefeitura Municipal de Santa Isabel	SP	2	R\$ 109,00	R\$ 53,00	51.38%
Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Valor do lance	Opções	
Participante 5 NORTE SUL CONSTR... 	22/05/2025 10:22:50.425	Sim	ME-EPP	R\$ 53,00	⋮	
Participante 2 SHALON CONSTRUTO... 	22/05/2025 10:23:34.927	Sim	ME-EPP	R\$ 54,00	⋮	
Participante 12 ARMAZEMIX COMERC... 	22/05/2025 10:22:31.969	Sim	ME-EPP	R\$ 54,50	⋮	

Inclusive, veja-se que até mesmo a recorrente apresenta seu valor exatamente nos 50% (cinquenta por cento) a menos que o estimativo da Administração, haja vista que estaria passível também de diligências se houvesse necessidade por parte da Comissão.

Importante enfatizar que a Comissão de Licitação **em momento algum buscou agradar uma ou outra empresa**, mas tão somente agir nas formalidades da Lei e do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2025. Não se configura, todavia, qualquer ato ilícito até o presente momento, inclusive ato ímprobo durante a condução. Os Tribunais de Justiça tem rebatido as críticas de meras expectativas de licitantes no tocante à condução pelo pregoeiro, como bem se nota no presente caso concreto a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE AO CARÁTER CONCORRENCIAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO . NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se houve, na presente hipótese, a prática de ato atentatório aos princípios da Administração Pública, que caracterize improbidade administrativa . 2. A improbidade resulta da violação legal a um sistema normativo que impõe aos agentes públicos o dever de agir de modo probo, nos termos das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública. 2.1 . Por essa razão é conferida ao Poder Judiciário a grave missão de proceder à apreciação de eventual cometimento, pelo agente público, dos eventuais atos atentatórios à probidade administrativa. 3. Muito embora seja complexa a atividade de delimitar o âmbito de incidência dos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992, Fábio Medina Osório procura oferecer uma "classificação tipológica dos atos de improbidade", não a partir de uma terminologia estreita, lógico gramatical, mas de uma linguagem mais abrangente, associada à estrutura de cláusulas gerais . **4. A Lei de Improbidade Administrativa estabeleceu o rol pormenorizado das condutas que podem caracterizar os ilícitos que efetivamente atentam contra os princípios da Administração Pública para a finalidade de aplicação da regra**



prevista no art. 11 da LIA. 4 .1. Ausente a demonstração da existência de conluio para beneficiar os licitantes não é possível demonstrar, diante das particularidades do caso concreto, a existência do dolo finalístico suficiente para fraudar o caráter concorrencial do procedimento licitatório. 4.2 . Sem a comprovação de que os agentes públicos, ao atuarem pretensamente de modo ilícito, nutriram o dolo finalístico exigido pelo art. 11 da LIA, não é possível constatar a prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública. 5. Recurso conhecido e desprovido . (grifamos)

(TJ-DF 0703814-26.2018.8.07 .0018 1849500, Relator.: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 24/04/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/04/2024)

Sobre o mesmo assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP decidiu que não se pode alegar conluio de empresas onde não há prova do alegado, conforme:

(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Ajuizamento pelo Ministério Público objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa na suposta realização de procedimento licitatório simulado voltado à contratação de empresa para construção de Centro de Atendimento ao Turista em Boraceia – Improcedência do pedido inicial decretada em primeiro grau que merece prevalecer – Hipótese em que não ficou caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, incisos I, VIII e XII, e 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, sancionáveis por aplicação do disposto no art. 12, incisos II e III, da mesma lei – Não comprovação da existência de qualquer conluio entre os acionados com vistas ao favorecimento da empresa corré, vencedora do certame – Preço contratado que foi admitido como adequado pelo próprio TCE/SP (...) – Realidade fática, ademais, que não evidencia desonestidade, abuso, fraude, má-fé ou propósito de favorecimento próprio ou de terceiros na atuação dos acionados – Ausência de prova quanto ao alegado conluio e eventual dolo dos corréus que, nesse passo, impede a imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa – Apelo do autor não provido . (grifamos)

(TJ-SP 40005704920138260587 SP 4000570-49.2013.8.26 .0587, Relator.: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 25/04/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2018)

Ao pregoeiro, naquele momento de verificação de preços, competia diligência disponível no Edital nos seguintes termos:

8.13- Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência:



a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifamos)

Diante o exposto, quando um órgão público identifica preços manifestamente inexequíveis, ele tem a responsabilidade de verificar se o valor final está razoável, especialmente em relação à compatibilidade entre os lances oferecidos e os valores de mercado levantados pela própria administração. Na realidade do processo licitatório, não há contrariedade de que os preços estejam fora do comum no mercado competitivo. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos não permite que a Administração aceite valores acima do estimado, assim como proíbe propostas com preços muito abaixo do orçamento previsto pelo órgão licitante. Percebe-se que as participantes sagradas vencedoras, querendo garantir a contratação, apresentaram preços inferiores aos valores estimativos, por isso, para seguir o princípio de fidelidade ao edital, tanto os licitantes quanto a Administração Pública buscaram cumprir as regras estabelecidas no edital de forma clara e objetiva para o caso específico.

VII. DECISÃO

Diante o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela licitante “ARMAZEMIX COMERCIO DE AGREGADOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (EPP)”, ao tempo em que julgo pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO MÉRITO, negando-lhe provimento, de acordo com os fundamentos expostos.

À Autoridade Superior para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Município de Santa Isabel/SP, 13 de junho de 2025.

RODRIGO MARTINS DE MIRANDA
PREGOEIRO
(Assinado no original)

Recebo as peças, por força do §2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021.



a) **Mantenho** e acompanho os fatos e fundamentos da decisão do i. pregoeiro no tocante ao julgamento pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO MÉRITO**, devendo a empresa **"SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA (EPP)**, permanecer vencedora com os itens: 01, 03, 04 e NORTE SUL CONSTRUÇÕES LTDA (ME) , dos itens: 02, 05, 06, 07, 08, 09, respectivamente.

b) Intimem-se. Publique-se. Procedam-se às fases posteriores no sistema de disputa.

Santa Isabel, 13 de junho de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA SOUZA BENTO
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
(Assinado no original)

ⁱ 9.1 - interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2- O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.3- Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

b) O prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 10 (dez) minutos.

c) O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

9.4- Os recursos e contrarrazões deverão ser cadastrados no site da Bolsa: novobbmnet.com.br, e enviados através do e-mail: licitacao@santaisabel.sp.gov.br, dos quais estarão disponíveis imediatamente.

9.5- O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.6- Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.7- O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.8- O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida.

9.9- A falta de interposição de recurso importará a decadência do direito de recurso e o Pregoeiro remeterá a Autoridade Competente, que adjudicará o objeto do certame ao vencedor, bem como homologará o procedimento licitatório.

ⁱⁱ Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

ⁱⁱⁱ 22/05/2025 09:56:42 **Pregoeiro** - Licitantes, devemos ressaltar anteriormente à etapa de lances que o item 6.20 do Edital convocatório é claro quando diz que "No caso de bens e serviços em geral, É INDÍCIO DE INEQUILIBRILIDADE DAS PROPOSTAS VALORES INFERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO", isto é, as empresas que se "aventurarem" nos preços deverão ter suas propostas finais comprovadas por possíveis diligências efetuadas por esta Administração. Além disso, importante registrar que, a lei 14.133/2021 e demais legislações pertinentes ao pregão eletrônico nº 19/2025, dispõe da faculdade de possíveis aberturas de processos sancionatórios para empresas que buscam retardar/burlar a concorrência entre os participantes, causando prejuízos à municipalidade. Embora a(s) Ata(s) de Registro de Preços vigorem por 1 (um) ano, é prazo razoável para houver diversas variações de preços, sendo que, caso ofertem valores extremamente baixos, não serão alvos de reajuste caso a empresa vencedora não consiga cumprir. A partir disso, espera-se que não surjam contratemplos durante o torneio. Iniciamos a fase de lances. ATENÇÃO!

iv 6.20 - No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexistência de equilíbrio das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.20.1- A inexistência de equilíbrio, na hipótese de que trata o artigo anterior, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.20.1.1- que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.20.1.2- inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.20.2- É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.